



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

- As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre.
- A 1.ª série: 140\$ por ano ou 80\$ por semestre.
- A 2.ª série: 120\$ por ano ou 70\$ por semestre.
- A 3.ª série: 120\$ por ano ou 70\$ por semestre.

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam-se os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 43 305 (pagamento de remuneração por trabalhos extraordinários ao pessoal operário oficial e marítimo da Divisão de Dragagens da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e ao pessoal assalariado em serviço na Junta Autónoma de Estradas).

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 43 390:

Permite à Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha, em relação às importâncias a despendem integradas nas despesas militares em harmonia com compromissos assumidos internacionalmente, aplicar em cada ano, sem dependência de reposição, o saldo de gerência apurado no ano anterior.

Ministérios da Marinha e da Economia:

Portaria n.º 18 113:

Estabelece novos preceitos para o comércio de peixe no continente—Revoga as Portarias n.ºs 11 459, 11 981, 13 303 e 18 054 e o despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 216, 2.ª série, de 16 de Setembro de 1946.

Ministério da Economia:

Despacho:

Fixa os preços máximos de venda de leite nas áreas das cooperativas abastecedoras de Lisboa.

Declarações:

Autorizam a transferência de verbas dentro dos capítulos 5.º e 9.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-Lei n.º 43 305, publicado, pelo Ministério das Obras Públicas, no *Diário do Governo* n.º 262, 1.ª série, de 11 de Novembro último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, onde se lê: «. . . têm efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano . . .», deve ler-se: «. . . têm efeitos a partir de 1 de Outubro do corrente ano . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 9 de Dezembro de 1960. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 43 390

Reconhece-se a necessidade imprescindível de assegurar a regular continuidade da actuação da Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha, em vista da natureza e do carácter especial das obras que lhe estão atribuídas, em consequência do que:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em relação às importâncias a despendem pela Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha integradas nas despesas militares em harmonia com compromissos assumidos internacionalmente poderá a mesma Comissão aplicar em cada ano, sem dependência de reposição, o saldo de gerência apurado no ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 18 113

O comércio de peixe no continente foi regulado em novas bases pela Portaria n.º 18 054, publicada no *Diário do Governo* n.º 262, 1.ª série, de 11 de Novembro de 1960.

Acontecendo, porém, ser o texto publicado infiel em algumas das suas disposições às normas que se pretendiam pôr em vigor, pelo presente diploma se revoga aquela portaria, reconduzindo o texto à expressão autêntica do pensamento que o informava.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Em todo o continente a venda de peixe por parte dos pescadores e dos industriais só pode ser feita nas lotas e respeitando os preços máximos constantes da tabela anexa à presente portaria para as espécies nela previstas.

§ 1.º Para os efeitos desta portaria consideram-se lotas as que funcionam junto das estâncias aduaneiras ou postos fiscais habilitados a cobrar o imposto de pescado, nos termos da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, e zonas de influência das lotas todas as localidades situadas num raio de 35 km a partir de cada uma.

§ 2.º Não é permitida a venda de peixe em leilão fora das lotas.

§ 3.º A tabela referida neste número é válida pelo período de um ano, a partir da data da sua publicação, findo o qual poderá ser revista ou repostada em vigor, pelo período que for julgado conveniente, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, mediante proposta da Intendência-Geral dos Abastecimentos, ouvida a comissão criada por portaria publicada no *Diário do Governo* n.º 84, 2.ª série, de 9 de Abril de 1960.

2.º As entidades que tenham celebrado contratos de fornecimento com o Grémio dos Armadores da Pesca do Arrasto podem retirar das lotas, antes do início destas, as quantidades de peixe capturado pelo arrasto de que necessitem, nos termos das cláusulas dos mesmos contratos.

§ 1.º Na falta de contrato, os hospitais civis, cadeias, ranchos da Manutenção Militar, serviço de abastecimento do Ministério da Marinha, Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho podem adquirir o peixe capturado pelo arrasto de que necessitem antes do início da lota ao preço médio do dia de aquisição ou, quando se trate de espécies tabeladas, ao preço máximo fixado, deduzido de 10 por cento, desde que façam a requisição respectiva com a antecedência mínima de dois dias.

§ 2.º Em iguais circunstâncias se podem abastecer nas lotas de peixe capturado pelo arrasto, mas aos preços médios do dia, o Serviço de Abastecimento de Peixe ao País, criado de acordo com as disposições do Decreto n.º 34 528, de 24 de Abril de 1945, as entidades oficiais, com excepção das referidas no parágrafo anterior, as entidades particulares que administrem cantinas ou messes ou prossigam uma finalidade social e ainda as que destinem o pescado a fornecimentos urgentes.

§ 3.º As quantidades a retirar das lotas, nos termos dos parágrafos anteriores, poderão ser reduzidas na medida em que o abastecimento público o impuser.

3.º Com excepção das entidades referidas no número anterior, a entrada e licitação na lota de Santos serão permitidas unicamente às pessoas que se encontrem nas condições previstas no regulamento da mesma lota.

4.º As margens de lucro ilíquido do comércio grossista serão as seguintes, por quilograma:

- a) \$90 para o peixe comprado na lota até ao preço de 3\$60;
- b) 1\$10 para o peixe comprado na lota a preço superior a 3\$60 até 5\$30;
- c) 1\$30 para o peixe comprado na lota a preço superior a 5\$30 até 7\$;
- d) 1\$70 para o peixe comprado na lota a preço superior a 7\$ até 9\$60;
- e) 2\$ para o peixe comprado na lota a preço superior a 9\$60 até 12\$60;
- f) 15 por cento para o peixe comprado na lota a preço superior a 12\$60.

§ único. As margens de lucro mencionadas neste número só poderão ser acrescidas das despesas de frete, considerando-se como tal unicamente as do transporte do peixe, pelo meio mais económico, desde a origem, posto sobre vagão ou camioneta, até à localidade do destino.

5.º As margens de lucro ilíquido do comércio retalhista serão as seguintes, por quilograma:

- a) 1\$20 para o peixe adquirido até ao preço de 3\$60;
- b) 1\$40 para o peixe adquirido a preço superior a 3\$60 até 5\$30;
- c) 1\$90 para o peixe adquirido a preço superior a 5\$30 até 7\$;
- d) 2\$40 para o peixe adquirido a preço superior a 7\$ até 9\$60;
- e) 2\$60 para o peixe adquirido a preço superior a 9\$60 até 12\$60;
- f) 20 por cento para o peixe adquirido a preço superior a 12\$60.

§ 1.º Quando o retalhista adquirir o peixe ao grossista, as margens de lucro referidas neste número serão diminuídas de \$30.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando o retalhista adquira peixe para além de 35 km da localidade onde exerce o seu comércio e as despesas de frete previstas no § único do n.º 4.º fiquem, total ou parcialmente, a seu cargo, poderá acrescentá-las às margens de lucro referidas neste número, sem que, no entanto, o total das despesas venha a ultrapassar o limite permitido no mesmo § único do n.º 4.º

6.º Na comercialização do peixe desde os locais das lotas até ao retalhista não pode haver mais do que um intermediário.

§ único. Exceptua-se do disposto neste número o intermediário que, com guias da alfândega, faz transitar o pescado de uma lota para o vender noutra, devendo, porém, respeitar-se sempre nesta outra lota os máximos referidos no n.º 1.º da presente portaria.

7.º Os preços máximos de venda do peixe ao consumidor nas zonas de influência das lotas previstas no § 1.º do n.º 1.º não poderão ultrapassar aqueles por que foi comprado na lota, acrescidos das margens de lucro fixadas no n.º 5.º da presente portaria para o retalhista.

§ único. Dentro da zona de influência de cada lota o grossista só poderá beneficiar das margens de lucro referidas no n.º 4.º quando venda peixe proveniente de lotas situadas fora dessa zona, mantendo-se para o retalhista a limitação constante do § 1.º do n.º 5.º

8.º Nas localidades em que funcionam lotas todo o peixe proveniente de lotas diferentes que não seja

acompanhado de documento onde se faça expressa indicação do retalhista a que se destina e do local de venda terá de ser submetido à lota local.

9.º A venda de quaisquer espécies de peixe não pode, em caso algum, fazer-se depender da aquisição simultânea de outras diferentes.

10.º Nas zonas definidas no § 1.º do n.º 1.º da presente portaria os retalhistas e os grossistas têm obrigação de prover, em primeiro lugar, ao abastecimento das localidades existentes naquelas zonas, de harmonia com as determinações da Intendência-Geral dos Abastecimentos ou, na sua falta, das autoridades locais.

11.º Quando se verificar, na lota de Santos, a existência de elevadas quantidades de peixe de certas espécies, o Grémio dos Armadores da Pesca do Arrasto pode autorizar que, enquanto se mantiverem aquelas condições, a venda se efectue em grupos de até cinco caixas, desde que previamente torne pública essa resolução.

12.º Na lota de Santos, não será permitida a venda de caixas com diferentes espécies de pescado.

§ único. O peixe contido numa caixa deverá ser tanto quanto possível, do mesmo tamanho.

13.º Os comerciantes grossistas ou retalhistas deverão fazer acompanhar todo o peixe de documento de compra, obrigatoriamente passado pela entidade vendadora (lota ou grossista), em que se indiquem as espécies, as quantidades, os preços e a data da compra.

§ 1.º Os retalhistas cujas vendas se limitem a parte de uma caixa obtida na lota por outro em representação de um grupo de vendedores ficam obrigados, sempre que os órgãos de fiscalização competentes o exigirem, a indicar o número da guia relativa à compra na lota e, bem assim, o nome de quem adquiriu a caixa.

§ 2.º Quando, por falta de cumprimento do disposto neste número e no § 1.º, for impossível determinar o preço exacto da compra do peixe na lota, presumir-se-á que esse preço foi o mínimo praticado no dia da aquisição.

14.º Para o peixe vendido à posta o consumidor poderá escolher entre a compra ao preço do peixe inteiro com a obrigação de levar como contrapeso $\frac{1}{4}$ em cabeça e a compra do peixe limpo por aquele preço acrescido de 25 por cento.

§ único. O contrapeso do safio e do congro incluirá cabeça e cauda.

15.º Todos os vendedores de peixe a retalho são obrigados a colocar, em sítio bem visível, letreiros escritos com algarismos de, pelo menos, 2 cm de altura onde estejam indicados os preços de venda ao público das espécies que possuam.

§ único. Quando dos letreiros conste mais do que um preço para a mesma espécie, considerar-se-á que todo o peixe dessa espécie foi vendido ou se tenta vendê-lo ao preço mais elevado.

16.º Constituem infracções punidas nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957:

- a) A venda de peixe, por parte dos pescadores e industriais, por preços superiores aos máximos fixados na tabela anexa à presente portaria para as espécies nela previstas;
- b) A venda de peixe com lucros superiores aos fixados nos n.ºs 4.º e 5.º e seus parágrafos;
- c) A intervenção de mais de um intermediário, desde o local das lotas até ao retalhista, contrariamente ao disposto no n.º 6.º;
- d) A venda do peixe ao consumidor, nas zonas de influência das lotas, por preços superiores aos previstos no n.º 7.º;
- e) A venda do peixe à posta com inobservância das condições estabelecidas no n.º 14.º

17.º Constitui infracção punida nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, a falta de letreiros indicativos dos preços de venda ao público nas condições referidas no n.º 15.º

18.º Constituem contravenções puníveis com a multa de 500\$ a 10 000\$:

- a) A venda de peixe fora das lotas, nas localidades em que estas existam, quando seja proveniente de outras e não venha acompanhado de documento indicando o retalhista a que se destina e o local da venda, contrariamente ao disposto no n.º 8.º;
- b) A recusa de venda de certas espécies de peixe, condicionando-a à aquisição simultânea de outras diferentes, contra o preceituado no n.º 9.º;
- c) A inobservância da obrigação de abastecimento prévio das localidades situadas na zona de influência das lotas, imposta no n.º 10.º

19.º Constituem contravenções puníveis com a multa de 200\$ a 3000\$:

- a) A venda de peixe fora das lotas, por pescadores ou industriais, contrariamente ao disposto no n.º 1.º;
- b) A venda em leilão fora das lotas, proibida no § 2.º do n.º 1.º;
- c) A falta de passagem, pelos comerciantes grossistas, de documento de venda, de onde constem os elementos referidos no n.º 13.º

20.º Esta portaria entra imediatamente em vigor e por ela ficam revogados: Portaria n.º 11 459, de 14 de Agosto de 1946, despacho da Intendência-Geral dos Abastecimentos de 11 de Setembro de 1946, publicado no *Diário do Governo* n.º 216, 2.ª série, de 16 do mesmo mês, Portaria n.º 11 981, de 8 de Agosto de 1947, Portaria n.º 13 303, de 23 de Setembro de 1950, e Portaria n.º 18 054, de 11 de Novembro de 1960.

Ministérios da Marinha e da Economia, 10 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — Pelo Secretário de Estado do Comércio, *João Augusto Dias Rosas*, Subsecretário de Estado do Comércio.

Tabela de preços máximos de venda na lota

	Quilogramas
1.º grupo:	
Cantaril, ruivo, anchova, pata-roxa, tamboril, sapo, anjo, cação, raia, ratão, tremelga e carapau pequeno (até 10 cm)	3\$60
2.º grupo:	
Abrótea, cachucho, chicharro, cabaço, besugo, galo, juliana, potra e pombo (pargo mulato)	5\$30
3.º grupo:	
Pargo capatão, pargo dentão, pargueta, sêmola, bica, buço, choupa, roncador, roncadeira, peixe-espada e carapau grande	7\$00
4.º grupo:	
Marmota negra até 1,5 kg	9\$60
5.º grupo:	
Congro, corvina e caudas de marmota	12\$60

Ministérios da Marinha e da Economia, 10 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — Pelo Secretário de Estado do Comércio, *João Augusto Dias Rosas*, Subsecretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio

Despacho

Pelo despacho de 8 de Maio de 1951, publicado no *Diário do Governo* de 11 de Maio do mesmo ano, procedeu-se à revisão dos preços de venda ao público de leite em Lisboa, pela circunstância de se ter verificado uma quebra sensível dos preços ao produtor, sem qualquer benefício do consumidor, isto resultante de um excesso de produção, aliado à defeituosa rede distribuidora.

Nesse momento admitia-se já que as cooperativas de produção, em franco progresso de organização, viriam certamente remediar o restricionismo e a índole especulativa que caracterizavam o arranjo deficiente do sistema de distribuição.

A participação efectiva e exclusiva das cooperativas no abastecimento de Lisboa, necessariamente, trouxe manifesta economia nas operações inerentes a esse abastecimento, já por uma melhor estruturação do sistema, já por eliminação de intermediários, o que, além da indispensável estabilidade dos preços, criou as necessárias condições para uma melhor remuneração.

Não é oportuna a revisão dos preços sem um estudo completo interessando todo o ciclo, o qual teria de ser acompanhado por um escalonamento racional, tendo em vista a selecção pela qualidade com fim à obtenção de um produto de alto valor de higiene.

Tem-se verificado que os preços de venda ao público praticados na zona de abastecimento de Lisboa se têm mantido nos limites razoáveis, acompanhando os fixados para a venda em Lisboa, o que corresponde a um benefício para a produção, uma vez que os encargos que tem de suportar são menores. Deste modo, não se justifica que as cooperativas provoquem uma alta daqueles preços na área da sua actuação.

Nestes termos:

Determino que os preços máximos de venda de leite nas áreas das cooperativas abastecedoras de Lisboa não podem exceder os fixados para a venda nesta cidade e que são os seguintes:

	Litro
a) De venda ao público	3\$00
b) De venda ao público nas leitarias e postos de distribuição	2\$90
c) De venda, por abastecedores, a hospitais, asilos e instituições de assistência e beneficência	2\$70
d) De entrega para revenda nas leitarias e postos de distribuição	2\$60

Os preços máximos para a venda ao público, em qualquer estabelecimento, de leite frio ou quente, açucarado ou não, vendido a copo, são os seguintes:

Copo de 0,2 l	1\$00
Copo de 0,25 l	1\$20

Os preços a praticar para o leite pasteurizado proveniente da Central Pasteurizadora de Lisboa, quando vendido nas mesmas áreas, são os fixados para Lisboa acrescidos dos encargos de transporte devidamente justificados.

Secretaria de Estado do Comércio, 26 de Novembro de 1960. — O Secretário de Estado do Comércio, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 29 de Outubro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Artigo 111.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»	— 1 000\$00
Do n.º 3) «Fardamentos, resguardos e calçado»	— 750\$00
	<hr/>
	— 1 750\$00
Para o n.º 1) «Ajudas de custo»	+ 1 750\$00

Esta alteração mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por despacho de 19 de Novembro findo, obtido de harmonia com o artigo 13.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Dezembro de 1960. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio, por seu despacho de 28 de Outubro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 9.º

Direcção-Geral do Comércio

Artigo 193.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»	— 3 946\$00
Para o n.º 1) «Publicidade e propaganda»	+ 3 946\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Dezembro de 1960. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.